CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. 144
Rub:

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUI-PI.

PARA: PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: Exame das minutas de Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato.

REF. CARTA CONVITE nº: 003/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 0.010.000.565/2021

OBJETO: Recuperação de estrada vicinal trecho: entroncamento da localidade Lagoa do Mato x Localidade Brejo) a Localidade Baixa Grande, Município de Pajeú do Piauí-PI, conforme especificações contidas no termo de referência e edital.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de Procedimento Licitatório na Modalidade Carta Convite nº: 003/2021, tipo MENOR PREÇO VALOR GLOBAL, visando Contratação de empresa para Recuperação de estrada vicinal trecho: entroncamento da localidade Lagoa do Mato x Localidade Brejo a Localidade Baixa Grande, Município de Pajeú do Piauí-PI, conforme especificações contidas no termo de referência e minuta do edital, da Carta Convite nº 003/2021 e demais anexos, que são partes integrantes do processo em exame.

O processo veio acompanhado com solicitação dos serviços, Termo de Referência contendo as especificações dos serviços e planilha orçamentária com a composição dos custos do serviço. Também está consignado na Solicitação de serviços os dados referentes à dotação orçamentária destinadas ao pagamento da despesa, conforme preceitua o inciso III, do § 2º do art. 7 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro – CEP: 64.898-000 - Tel.: (089) 3532-0222
E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com - www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. 145
Rub:

A constituição Federal em seu art. 37 estabelece que a Administração pública, pautará seus atos de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, a submissão das minutas de editais e contratos ao crivo da assessoria jurídica, busca dar efetividade a esse comando constitucional. Além do mais, o próprio estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93, assim dispõe:

> *"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

Com efeito, no caso em tela, a CPL optou por realizar o certame na modalidade Carta Convite. Dessa forma, cumpre destacar que o Estatuto de Licitações e Contratos, em seu art. 22, §3º conceitua a modalidade licitatória Carta Convite, com a seguinte precisão:

> Art. 22 (..)
>
> § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, **cadastrados ou não**, escolhidos e convidados em **número mínimo de 3 (três)** pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade **que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.**

A norma citada acima traz além da conceituação, quais os requisitos a serem observados pela CPL ao proceder ao julgamento do certame, nessa fase, vale destacar que é fundamental para assegurar a correta aplicação do disposto no artigo retro mencionado, posto que a obediência ao princípio da legalidade é essencial, para que os editais e contratos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Com efeito, o exame prévio e aprovação das minutas de editais e contratos, é indispensável para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Devendo a comissão de licitação, proceder com a publicidade dos atos de forma ampla, de modo a possibilitar a ciência acerca do procedimento para um número maior de interessados, com divulgação além dos locais usualmente divulgados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro – CEP: 64.898-000 - Tel.: (089) 3532-0222
E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com - www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. 146
Rub: 65

Destarte, após exame das minutas do edital da Carta Convite e do contrato, referente ao procedimento licitatório em epígrafe, constatou-se estarem as mesmas em absoluto respeito à Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as demais normas e princípios que regem a matéria, assim, restam regular as minutas analisadas, sendo que o procedimento pode ser prosseguido do certame licitatório. Por conseguinte, para garantir a ampla publicidade do procedimento e com isso contribuir para ampliar a competição do certame, recomendo a CPL que proceda a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios, bem como no sítio do TCE, em obediência ao disposto na Res. nº 027/2016 do TCE.

É O PARECER, SMJ.

Pajeú do Piauí-PI, 15 de março de 2021.

JONAS DE SOUSA DA COSTA

Assinado de forma digital por JONAS DE SOUSA DA COSTA
Dados: 2021.03.15 16:34:12 -03'00'

JAMES RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS
C.N.P.J Nº: 21.528.885/0001-76
Assessoria Jurídica da CPL/PMP-PI
JONAS DE SOUSA DA COSTA
OAB PI Nº: 10037

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro – CEP: 64.898-000 - Tel.: (089) 3532-0222
E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com - www.pajeudopiaui.pi.gov.br